DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 486/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8146/2013
PROTOCOLO	: 1416990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR(A)	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO (A)	: ENZO VEICULOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N°.021/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN PARA ATENDER A SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICIPIO DE FIGUEIRÃO.
VALOR	: R$. 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REIS)
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 021/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo tipo van para atender a secretaria de vigilância sanitária do Município de Figueirão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 10553/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº.025/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 021/2013) e da respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, de responsabilidade do Sr. Getulio Furtado Barbosa, a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 20259/2016 opinando pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial, do Contrato Administrativo e de sua execução financeira; e pela imposição aos responsáveis, de multas cumulativas, com base no art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Instrumento Contratual (Contrato nº 021/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 64.000,00
Nota Fiscal	R$ 64.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 64.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na folha 08 da peça digital nº 35 que, por sua vez guardam conformidade com os respectivos documentos constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos por nosso corpo técnico, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto a remessa da documentação a esta Casa de Contas, este não atendeu ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, ocasionando assim a intempestividade

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, ex-prefeito, portador do CPF nº 365.365.801-25, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Casa de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url